

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - ESTADO DE SANTA CATARINA.

**URGENTE**

Autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064

*Falência*

**PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.,**

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores ao fim assinados, expor e requerer o que segue.

1. A Sra. Administradora Judicial compareceu aos autos ao mov. 578, arguindo que não houve tempo hábil para “planejar a mudança”, que teria ocorrido de forma urgente, além de desconhecer as obrigações legais constantes na Lei 11.101/2005 acerca do *múnus* do Administrador Judicial.
2. Ato contínuo, arguiu que as empresas estariam de mudança para a cidade de São Bento do Sul, de modo que não poderia acompanhar o ato; assim, “determinou” que o representante da empresa falida será responsável pelos bens doravante.
3. A questão causa extrema espécie à falida, Excelência. A Administradora Judicial foi informada com grande antecedência da necessidade de desocupação do imóvel, tendo o e-mail de ev. 568 - ANEXO3 sido enviado apenas para formalização da comunicação após inicial

recusa em proceder à remoção dos bens - e, de qualquer modo, enviado na data de 07/01/2022, com quase um mês de antecedência, tempo plenamente hábil para a tomada de qualquer medida de remoção.

4. Vale ressaltar que os bens em questão se trata de, primordialmente, material de escritório e documentação, que não demandariam sequer uma tarde de trabalho para manejo. A falida, e seus representantes, apenas asseveram a questão para este D. Juízo por se tratar de bens da massa falida, arrecadados por ela e sob sua guarda, que não estão à disposição da falida ou de seus representantes para administração, por força expressa da letra do art. 103 da Lei 11.101/2005.

5. Constringe, ainda, a afirmação da Administradora de desconhecer as obrigações legais constantes na Lei de Falência para o auxiliar do juízo - conquanto o petítório de ev. 568 tenha erro de digitação na indicação do dispositivo legal, é clara a redação do art. 22, III, "j" e "f", aliado ao art. 112, sobre a obrigação de guarda dos bens da Massa pela Administradora Judicial.

6. Imperioso destacar, para se espancar qualquer sombra de dúvida que paire sobre o assunto, que a falida não pretende a remoção dos bens da massa para a cidade de São Bento do Sul. Apenas se informou que as empresas em recuperação judicial, outrora locatária do imóvel onde os bens estão lacrados, estariam se mudando para aquela cidade. A remoção dos bens e sua guarda continua sendo, indubitavelmente, sob a responsabilidade da Administradora Judicial.

7. Em contato telefônico realizado após a prolação do *decisum* de ev. 570, a Administradora deixou claro que não realizaria a remoção e guarda dos bens - posição corroborada pelo petítório de mov. 578 - que deveria ser realizada, e custeada, pela própria falida ou por seus representantes, e que sequer seria acompanhada pela auxiliar do juízo se os bens fossem removidos para a cidade supramencionada.

8. Ora, Excelência, trata-se de posicionamento absurdo e completamente dissociado da realidade, bem como de todos os dispositivos norteadores da lei de regência, em que a

Administradora, claramente esquivando-se de suas obrigações e as terceirizando ao próprio falido, situação claramente vedada pela legislação.

9. Trata-se de postura, em tese, amoldada às hipóteses de destituição previstas ao art. 31 da Lei 11.101/2005, análise que desde já se requer por Vossa Excelência para garantia da correta regência do processo falimentar.

10. Outrossim, ante a manifesta recusa por parte da Administradora Judicial em, inclusive, acompanhar a remoção dos bens da massa, pugna-se pela sua intimação expressa para acompanhar o ato e assumir a guarda e responsabilidade legal dos bens, com manejo destes para depósito ou outro local de sua escolha, nos exatos termos do art. 112 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para São José/SC, 02 de fevereiro de 2022.

Lucas J. N. Verde dos Santos  
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann  
OAB/PR 80.516

Samuel Batista Guiraud  
OAB/PR 50.785

Wesley Luiz Vidigal Cresqui  
OAB/PR 66.143